



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000125-17.2008.8.14.0100
APELANTE: EDINEI DE CRISTO ANDRADE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2º, IV, DO CPB – DO PLEITO POR NOVO JÚRI PARA O APELANTE: IMPROCEDENTE, HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE APONTAR A AUTORIA DO RÉU – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE FORA FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PARCIAL PROCEDÊNCIA, REFORMA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, BEM COMO DA PENA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO POR NOVO JÚRI PARA O APELANTE: A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Necroscópico (fls. 115), que atesta dois golpes de faca na parte das costas da vítima.

Quanto a autoria esta resta demonstrada pelos depoimentos testemunhais – ANA MARIA TELES DE SOUSA (fls. 169); MARIA BIBIANA MENDES MARQUES (fls. 17/18) e (FLS. 180/181).

Observa-se que os depoimentos são harmoniosos entre si, bem como com o laudo que aponta as duas facas aplicadas pelas costas da vítima, pelo que resta demonstrado nos autos que o Conselho de Sentença teve elementos suficientes para condenar o apelante pelo delito objeto do presente processo, não havendo o que falar em decisão contrária às provas dos autos.

Ressalte-se, que de igual modo, o Conselho de Sentença apoiado nas provas contidas nos autos, tinha subsídios para condenar o réu/apelante por homicídio qualificado, na modalidade de que a forma pela qual o crime ocorreu dificultou e tornou impossível a defesa da vítima.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.

2 – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA:

Em que pese tenham sido reformadas duas circunstâncias judiciais, quais sejam a culpabilidade e consequências do crime, ainda pesa contra o réu/apelante uma circunstância negativa, a das circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a aplicação de sua pena-base acima do mínimo legal, é esse o entendimento deste Egrégio Tribunal

Entretanto, em razão da reforma de duas circunstâncias judiciais, pesando só uma contra o réu, entendo por bem realizar nova dosimetria da pena.

O Juízo de piso a quando da prolação da Sentença fixou como pena-base o quantum de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em razão de terem sido consideradas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Nessa esteira de raciocínio, em razão da reforma do decisum, sendo considerada desfavorável ao réu/apelante no presente voto tão somente 01 (uma) circunstância judicial, utilizando-me da discricionariedade regrada do julgador, entendo por bem fixar a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, entre a pena mínima e a



média, considerando que o crime de homicídio qualificado tem como pena mínima 12 (doze) anos e máxima 30 (trinta) anos, mostrando-se o quantum condenatório necessário à prevenção e repressão do crime em espécie.

Torno definitiva a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em razão de não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como não há causas de aumento ou diminuição de pena.

3 – RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, tão somente para reformar a pena aplicada ao apelante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém/PA, 20 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000125-17.2008.8.14.0100
APELANTE: EDINEI DE CRISTO ANDRADE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por EDINEI DE CRISTO ANDRADE, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Aurora do Pará/PA, que



condenou o réu como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, IV, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial de acusação que no dia 19.01.2008, por volta das 2h40min o denunciado EDINEI DE CRISTO ANDRADE, munido de faca desferiu golpes na pessoa da vítima Alvino Alves da Silva, levando a vítima a óbito, fato ocorrido no interior ou na frente do clube Sacarpy.

Às fls. 125/128, o réu/apelante fora pronunciado.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença do Tribunal do Júri (fls. 188/195).

Inconformado EDINEI DE CRISTO ANDRADE, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 204/220).

Aduz a defesa que a decisão do Conselho de Sentença ocorreu de forma contrária às provas dos autos, razão pela qual pleiteia que o apelante seja submetido a novo Júri.

Assevera que a dosimetria da pena fora realizada de forma errônea pelo magistrado a quo, haja vista entender que não há qualquer circunstância a ser valorada como negativa em relação ao réu/apelante no presente caso, pelo que requer que seja a pena deste aplicada no mínimo legal de 12 (doze) anos.

Às fls. 224/232, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 238/244) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 251)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000125-17.2008.8.14.0100
APELANTE: EDINEI DE CRISTO ANDRADE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Insurge-se o ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Aurora do Pará/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, IV, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

DO PLEITO POR NOVO JÚRI PARA O APELANTE

Aduz a defesa que a decisão do Conselho de Sentença ocorreu de forma contrária às provas dos autos, razão pela qual pleiteia que o apelante seja submetido a novo Júri.

Da análise detida dos autos, verifico que não há que se falar em decisão do Conselho de Sentença de forma diversa às provas dos autos, conforme demonstro desde já.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Necroscópico (fls. 115), que atesta dois golpes de faca na parte das costas da vítima.

Quanto a autoria esta resta demonstrada pelos depoimentos testemunhais, senão vejamos:

ANA MARIA TELES DE SOUSA - TESTEMUNHA COMPROMISSADA (fls. 169):

QUE no dia 19 de janeiro de 2008, se encontrava na danceteria, onde ocorria uma festa dançante; QUE a festa começou às 22h00, com previsão de término às 03h00 da manhã; QUE recorda que a vítima Alvino Alves foi o primeiro cliente a chegar na danceteria, tendo chegado cedo; QUE não conhecia o acusado Edinei de Cristo, tendo-o visto apenas hoje; (...) QUE o acusado Edinei não entrou na bilheteria, tendo ficado o tempo todo do lado de fora; QUE no dia dos fatos percebeu que a vítima Alvino chegou a ficar embriagado, tendo percebido, por volta das duas da manhã, que Alvino havia ido embora, já que ele ficava o tempo todo encostado no balcão; QUE por volta das duas e vinte da manhã, Alvino retornou correndo até a boate, passando pelas pessoas até chegar ao balcão do bar, onde estava; QUE ao chegar no balcão, Alvino se debruçou e disse: me salva QUE percebeu que Alvino havia sido alvejado por dois golpes de faca nas costas, estando bastante ensanguentado; QUE pulou o balcão, no afã de ajudar Alvino; QUE Alvino caiu por cima de seu pés, mas quando desvirou ele estava com o rosto esverdeado e já morto; QUE nada falou com Alvino; (...) QUE durante todo o tempo Maria Bibiana permaneceu na entrada da casa de show, organizando a entrada e saída das pessoas; QUE quando saiu para o lado de fora da danceteria ouviu várias pessoas



afirmarem que havia sido Nei que tinha furado a vítima; (...) QUE na mesma noite em que ocorreu a morte da vítima conversou com a senhora chamada Lourdes, proprietária de um carrinho de batata frita, que ficava na frente da boate, tendo ela dito que o responsável pela morte de Alvino foi o acusado Nei QUE Lourdes lhe informou que Alvino estava indo embora quando o acusado lhe puxou pela bermuda e deu a primeira facada, tendo a vítima corrido e levado um segundo golpe nas costas; QUE Lourdes afirmou que não houve discussão e nem briga antes do início dos golpes; QUE Lourdes não lhe disse a motivação do crime; QUE no dia do fato, ao sair de seu estabelecimento, não conseguiu visualizar o acusado, que já havia fugido; (...) (grifo nosso)

MARIA BIBIANA MENDES MARQUES – TESTEMUNHA COMPROMISSADA (FLS. 180/181):

(...) QUE recorda que o acusado Edinei permaneceu do lado de fora da boate, bem em frente; QUE por volta das duas horas da manhã a vítima passou correndo pela bilheteria com destino ao balcão do bar, onde estava a Ana; QUE a vítima correu pedindo ajuda; QUE não trocou nenhuma palavra com a vítima; QUE a bilheteria ficava na porta, onde fica uma única pessoa e os seguranças do lado de fora; QUE estava realizando a segurança e por isso se encontrava do lado de fora; QUE não viu o início da confusão, tendo visto só a correria; QUE viu Alvino correndo de alguém e sangrando; QUE reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que corria atrás de Alvino; QUE o acusado portava em uma de suas mãos uma faca; (...)

Vejam os depoimentos prestados por Maria Bibiana Mendes Marques, prestado na fase policial (fls. 17/18):

Que por volta das 02:20h, Alvino saiu da danceteria e quando estava na via pública próximo ao carrinho de batata fritas de uma vendedora ambulante conhecida como Lourdes, Alvino esbarrou no nacional conhecido como Nei; Que após o esbarrão Nei puxou uma faca e foi atrás de Alvino; Que Alvino tentou fugir do ataque de Nei rodeando o carrinho de batata frita; Que Nei alcançou Alvino e aplicou a primeira facada nas costas de Alvino; Que Alvino ao tentar fugir tomou o rumo da danceteria e quando estava em frente a calçada do mencionado estabelecimento Nei o puxou pelo short e aplicou uma segunda facada; Que Alvino desesperado entrou na danceteria pedindo socorro, caindo logo em seguida próximo ao balcão do bar, aos pés da dona do estabelecimento (...) (grifo nosso)

Observa-se que os depoimentos são harmoniosos entre si, bem como com o laudo que aponta as duas facas aplicadas pelas costas da vítima, pelo que resta demonstrado nos autos que o Conselho de Sentença teve elementos suficientes para condenar o apelante pelo delito objeto do presente processo, não havendo o que falar em decisão contrária às provas dos autos.

Ressalte-se, que de igual modo, o Conselho de Sentença apoiado nas provas contidas nos autos, tinha subsídios para condenar o réu/apelante por homicídio qualificado, na modalidade de que a forma pela qual o crime ocorreu dificultou e tornou impossível a defesa da vítima.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.



Sobre o tema, vejamos a jurisprudência da 3ª Câmara Criminal Isolada:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.

(...)

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que a dosimetria da pena fora realizada de forma errônea pelo magistrado a quo, haja vista entender que não há qualquer circunstância a ser valorada como negativa em relação ao réu/apelante no presente caso, pelo que requer que seja a pena deste aplicada no mínimo legal de 12 (doze) anos.

Do que se observa da dosimetria da pena realizada na sentença de fls. 188/195, das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, foram avaliadas negativamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime, bem como as consequências.

Quanto à culpabilidade foram avaliadas assim: há elevado grau de culpabilidade, vez que o réu praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade de sua conduta, embora tivesse amplas condições de assim não atuar, o que revela a sua impiedade pela vida humana.

Ora, com a supramencionada fundamentação o magistrado de piso nada mais fez do que avaliar a culpabilidade com característica que é inerente ao delito em espécie, qual seja, o conhecimento da ilicitude, a reprovabilidade em relação ao crime, e a impiedade contra a vida humana, quando na verdade deveria ter demonstrado de forma fundamentada a maior censurabilidade recaída sobre o réu, ante o bem jurídico ofendido, o que não fora feito pelo Juízo de piso no presente caso, merecendo reforma tal circunstância, sendo valorada como neutra.

Já as circunstâncias do crime, estas foram avaliadas pelo magistrado a quo da seguinte forma: são desfavoráveis ao réu, pois este praticou o crime em frente a uma boate neste município, local onde havia várias pessoas reunidas, fato que não limitou a sua sanha em, repentinamente, desferir golpes de faca na vítima, pouco se importando com as pessoas que lá estavam, sendo desfavorável a circunstância. Entendo não merecer reforma, pelos próprios argumentos do Juízo de piso.

Em relação às consequências do crime, o Juízo a quo as avaliou nestes termos: as consequências do crime são graves, em vista da perda repentina de uma vida humana, enlutando para sempre a vida de seus familiares, fator que ultrapassa os limites do arquétipo penal em cotejo, sendo, assim, desfavorável a circunstância. Tal circunstância merece reforma, pois o



sofrimento de familiares em razão do homicídio é próprio do tipo, devendo ser valorada como neutra.

Em que pese tenham sido reformadas duas circunstâncias judiciais, ainda pesa contra o réu/apelante uma circunstância negativa, o que por si só já autoriza a aplicação de sua pena-base acima do mínimo legal, é esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. ABSOLVIÇÃO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ÔNUS DA PROVA NÃO EFETIVADO PELO PARQUET. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBANTE. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Por fim, descabe redução de pena-base, quando o Magistrado a quo, na sentença recorrida, ao fazer a dosimetria da reprimenda, fundamentar e motivar a sua decisão de forma satisfatória, analisando adequadamente todas as circunstâncias judiciais, em consonância com às regras estabelecidas no art. 59, do CPB, e reconhecer, entre essas, pelo menos uma das circunstâncias judiciais desfavorável, exatamente como ocorreu para o crime pelo qual fora o réu condenado, ou seja, estupro de vulnerável, nada havendo a reparar.

(2016.03074488-35, 162.790, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 03/08/2016)

Entretanto, em razão da reforma de duas circunstâncias judiciais, pesando só uma contra o réu, entendo por bem realizar nova dosimetria da pena.

O Juízo de piso a quando da prolação da Sentença fixou como pena-base o quantum de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em razão de terem sido consideradas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Nessa esteira de raciocínio, em razão da reforma do decisum, sendo considerada desfavorável ao réu/apelante no presente voto tão somente 01 (uma) circunstância judicial, utilizando-me da discricionariedade regrada do julgador, entendo por bem fixar a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, entre a pena mínima e a média, considerando que o crime de homicídio qualificado tem como pena mínima 12 (doze) anos e máxima 30 (trinta) anos, mostrando-se o quantum condenatório necessário à prevenção e repressão do crime em espécie.

Torno definitiva a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em razão de não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como não há causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime fechado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reformar a pena aplicada ao apelante, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Comunique-se imediatamente o Juízo de Execução competente sobre a alteração da pena do réu/apelante, nos termos da Resolução 237 do CNJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160428265633 Nº 166628



00001251720088140100



20160428265633

É COMO VOTO.

Belém/PA, 20 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**